



## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza

### EDITAL

----- **Dr.<sup>a</sup> INÊS DIAS LAMEGO, Vereadora do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;** -----

----- Faz saber que, atento aos princípios do dever de intervenção preventivo a título de direito de ação direta (art.º 336º do Código Civil) e devido ao desconhecimento do paradeiro do proprietário(a) do terreno (alínea d) n.º 1 do art.º 112 do Novo Código Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro) e tendo em consideração que os resíduos oferecem perigo de insalubridade, incomodidade e risco para a saúde pública, venho, pelo presente edital, notificar o/a proprietário/a do terreno, **em caminho junto à Rua José Maria da Silva, na freguesia de Cucujães**, para, no prazo de 20 dias úteis, efetuar a sua remoção, atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, que determina:

(...)

Artigo 5º - Princípio da responsabilidade pela gestão

1 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou parte, ao produtor que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

(...)

**3 - Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.**

(...)

5 - O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:

- a) A um comerciante;
- b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;
- c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Artigo 67º - contraordenações ambientais

(...)

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e retificada pela Declaração de retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de resíduos, a quem, nos termos do previsto no artigo 5º, caiba essa responsabilidade; -----

Paços do Município, 19 de maio de 2020

\_\_\_\_\_  
(Inês Dias Lamego, Dr.<sup>a</sup>)

S /            / 2020
Edital afixado a:
Até:
Por:

